

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.815/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade, responsabilidade fiscal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.771/2026, que altera a Lei Municipal nº 1.667/2023 para majorar o valor do vale-alimentação concedido aos estagiários.

II. Análise técnica

O objeto do projeto é materialmente compatível com a ordem jurídica. A legislação federal do estágio autoriza a concessão de benefícios relacionados à alimentação, sem que isso descaracterize a relação de estágio, de modo que o Município pode instituir e atualizar o respectivo valor por lei local.

Lei Federal nº 11.788/2008, art. 12, caput e § 1º

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Sob esse aspecto, não há impedimento jurídico para a majoração do vale-alimentação dos estagiários para R\$ 660,00, nem para a previsão de pagamento sem desconto ou compensação sobre a bolsa-auxílio. Também não se trata de revisão geral de remuneração de servidores, mas de atualização de benefício instituído em regime jurídico próprio do estágio.

A iniciativa do Prefeito é adequada para disciplinar despesa da Administração Municipal (art. 46, III e IV, da Lei Orgânica local).

O principal ponto de atenção está na instrução fiscal do projeto. A cláusula do **art. 2º** do PL, ao afirmar genericamente que a despesa correrá por dotações próprias, não substitui a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de adequação à **Lei Orçamentária Anual**, ao **Plano Plurianual** e à **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, especialmente porque a majoração cria despesa corrente com continuidade.

Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16, caput, I e II, e 17, caput

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Outro ajuste necessário é de técnica legislativa. A remissão ao **art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.788/2008** está incorreta para o tema tratado, pois o dispositivo pertinente é o **art. 12, § 1º**, ou, mais adequadamente, a referência legal pode ser simplesmente suprimida do texto normativo e mantida apenas na justificativa. Além disso, a expressão “sem desconto na participação do valor bolsa-auxílio” está redacionalmente imprecisa e deve ser substituída por fórmula clara, como “sem integração à bolsa-auxílio e sem desconto ou compensação sobre o respectivo valor”.

A previsão de efeitos a partir de **1º de abril de 2026** não apresenta vício material, por se tratar de retroatividade financeira benéfica. Ainda assim, sua manutenção depende de o impacto orçamentário abranger expressamente as diferenças retroativas; sem essa demonstração, o mais seguro é fixar efeitos a partir da publicação.

III. Conclusão

Diante ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.771/2026 é juridicamente viável quanto ao seu conteúdo, mas necessita de ajustes formais e de instrução fiscal para reunir plena aptidão à deliberação parlamentar. Devem ser providenciados, antes da



tramitação final, via mensagem retificada enviada pelo Prefeito, a correção da remissão à **Lei Federal nº 11.788/2008**, o aperfeiçoamento da redação do dispositivo alterado e a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a correspondente declaração de adequação.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor jurídico do IGAM